

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa¹

Orientador: Aleksandro de Mesquita Brasileiro²

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica, análise documental de jurisprudências.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Processo de Execução. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

¹ Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Orientador do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. PROCESSO DE EXECUÇÃO; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A execução de obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos. A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de “conhecimento” era realizada perante um *pretor* (autoridade com *imperium*) e, em seguida, diante de um *iudex* (jurista a quem o *pretor* delegava o julgamento do litígio – *iudicium*). A relação entre as partes litigantes e o *iudex* tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, o processo de execução se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação do Código de Processo Civil de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro do processo de conhecimento e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a *actio iudicati*.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo obrigação de fazer ou não fazer deixaram de ser regidas pela *actio iudicati*.

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a *actio iudicati* foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa no processo de conhecimento, denominada “fase de cumprimento de sentença”. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe várias inovações no âmbito do processo de execução, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos títulos executivos judiciais. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título executivo extrajudicial. Com o histórico do processo de execução abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo executivo.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. O devedor será notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou, na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na fase de cumprimento de título judicial. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende o processo de execução, ao contrário dos embargos à execução.

No que diz respeito à execução de títulos executivos extrajudiciais, com a nova redação do art. 829 do Código de Processo Civil, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens do devedor a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o conceito de execução utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

³ THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução por sub-rogação e execução por coerção. A execução por sub-rogação é uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade do executado, alcançando a satisfação do credor; a penhora é um exemplo clássico deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado na execução por sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz de execução forçada. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade do executado; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o direito do credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes do Art. 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar.

Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação.

O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento do processo de execução ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer. Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, § 5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução – tanto indireta quanto por sub-rogação – utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária”.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que “o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas”. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o processo de execução atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo do processo de execução. A utilização de medidas atípicas deve

ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequência de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no art. 8º do Código de Processo Civil.

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais do processo civil nos artigos 3º e 8º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia de tutela jurisdicional efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que o processo de execução se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor.

Essa necessidade está expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. O Art. 139 determina que o juiz “dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo”.

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, “a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação”. Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar o cumprimento da obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo “razoável tempo de duração do processo”, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro, também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor.

Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto no Código de Processo Civil. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação.

Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal.

O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas.

A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: “Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel”. Outro exemplo é a penhora de bens do executado, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida a possibilidade de restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações de pagar quantia em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo Código de Processo Civil ampliou os poderes do magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

Seguindo essa linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de execução de alimentos para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCPD.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA, 2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o Código de Processo Civil (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o Código de Processo Civil de 2015 deu aos magistrados a possibilidade de aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos. Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável.

Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC**. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas**. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas)**. 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil (volume único)**. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. **As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único)**. 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: fernandogsousa@hotmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-civil/1372984171	139	1,68
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6010/2019_didierjr_direito_processual_civil5.pdf?sequence=1	137	1,39
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v5-execucao-2024	53	0,60
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://frediedidier.com.br/livros/curso/curso-de-direito-processual-civil-v-5-2022	10	0,17
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/sentenca-decisao-interlocutoria-despacho-e-acordao	11	0,15
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/854424260X	0	0,00
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/8544218474	0	0,00
Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf X https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/854421519X	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sentenca-de-obrigacao-de-fazer-e-nao-fazer-e-as-medidas-de-apoio-para-seu-eficaz-cumprimento/561308284	<p>Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). HTTP response code: 200 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sentenca-de-obrigacao-de-fazer-e-nao-fazer-e-as-medidas-de-apoio-para-seu-eficaz-cumprimento/561308284</p>
https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6010	<p>Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30</p>



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-civil/1372984171> (2918 termos)

Termos comuns: 139

Similaridade: 1,68%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-civil/1372984171> (2918 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE

REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa1

Orientador: Aleksandro de Mesquita Brasileiro2

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas **na execução de** obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental **para a efetivação** das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas **na execução de** obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica, análise documental de jurisprudências.



Palavras-chave: Medidas atípicas. **Processo de Execução**. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2
The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. **PROCESSO DE EXECUÇÃO**; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A **execução de** obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a **utilização de** medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a **satisfação do credor**, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos. A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando



insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas **na execução de** obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de ?conhecimento? era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada **por meio de** uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, **o processo de execução** se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros **títulos executivos extrajudiciais**, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação **do Código de Processo Civil** de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente



complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro **do processo de conhecimento** e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de **que o processo executivo** só poderia começar com a actio iudicati.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de **uma obrigação de fazer** ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo **obrigação de fazer** ou não fazer deixaram de ser regidas pela actio iudicati.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso **ao despachar a** petição inicial. Com essa previsão, a actio iudicati foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir **o devedor a** cumprir a determinação judicial.

Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa no **processo de conhecimento**, denominada **?fase de cumprimento de sentença?**. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe várias inovações **no âmbito do processo de execução**, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos **títulos executivos judiciais**. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no **cumprimento de sentença** quanto **na execução de título executivo extrajudicial**. Com o histórico **do processo de execução** abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para **o processo executivo**.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. **O devedor será** notificado imediatamente **sobre a penhora e** avaliação, **por meio de** seu advogado, ou, na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo

correio, podendo contestar dentro **de quinze dias** (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na **fase de cumprimento de título judicial**. O devedor pode apresentar impugnação dentro **de quinze dias** após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende **o processo de execução**, ao contrário dos embargos à execução.

No que diz respeito à execução de **títulos executivos extrajudiciais**, com a nova redação **do art. 829 do Código de Processo Civil**, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens **do devedor a serem penhorados** (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o **conceito de execução** utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar **a execução forçada** dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado **em título executivo**".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. **Os meios de execução** consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo **a satisfação de direitos subjetivos** que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: **execução por sub-rogação** e execução por coerção. A **execução por sub-rogação** é uma forma direta de execução, **na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado**. Nesse caso, o **juiz substitui a vontade do executado**, alcançando **a satisfação do credor**; **a penhora** é um exemplo clássico



deste meio. A execução por coerção, **por outro lado**, é indireta e utiliza a **pressão psicológica para** convencer **o executado a** cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado na **execução por sub-rogação**, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz **de execução forçada**. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim **a satisfação do** direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir **a vontade do devedor**, garantem **a satisfação do** direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não **substitui a vontade do executado**; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim **o direito do** credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes **do Art. 537 do Código de Processo Civil, que** estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso **é o Art. 827, § 1º**, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

8

obrigações. **Arenhart e Mitidiero** (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, **por si só**, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo **Código de Processo Civil**, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,



inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento do processo de execução ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, §



5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, **busca e apreensão**, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o **Art. 461 do Código de Processo Civil** de 1973, permitindo a adoção de providências **para garantir o** resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes **meios de execução** ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência **do Código de Processo Civil** de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações **de entrega de coisa certa** as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação **do Código de Processo Civil** de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?**o juiz poderá** impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a **busca e apreensão**, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações **de entrega de coisa**. Além disso, **o Código de** 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e **entrega de coisa**. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, **busca e apreensão**, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, **o princípio da** tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade **no processo civil brasileiro**. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, **o princípio da** tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os **meios executivos**

que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o processo de execução atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo do processo de execução. A utilização de medidas atípicas deve

11
ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequência de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não

possa compelir o requerido a **satisfazer o** objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no **art. 8º do Código de Processo Civil**.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade **de meios executivos** advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: **o princípio da** tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e **o princípio da** eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais do processo civil nos artigos 3º e 8º **do Código de Processo Civil** (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia **de tutela jurisdicional** efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, **o Código de Processo Civil** estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar **que o processo de execução** se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando **a satisfação do credor**. Essa necessidade está expressamente prevista no **Código de Processo Civil** nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que **as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa?**. O Art. 139 determina que o juiz **dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo?**.

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, **a** duração razoável do processo **e os meios** que assegurem a celeridade de sua tramitação?. Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar **o cumprimento da obrigação**, enquanto o Estado deve zelar pelo **razoável tempo de duração do processo?**, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que **as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa?**. Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do **bem da vida** pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro,

também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem **todas as pessoas** enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará **o princípio da** dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme **o princípio da** eficiência disposto no **Código de Processo Civil**. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana **do devedor**. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva **em relação ao** objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido **com o objetivo de** proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários **para a satisfação do** direito devido. Entretanto, apesar de o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o



referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas. A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O **Código de Processo Civil** (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a **obrigação de entregar coisa** no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de **busca e apreensão** ou de imissão na posse em favor do credor, conforme **se tratar de coisa móvel ou imóvel**". Outro exemplo é **a penhora de bens do executado**, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas **de execução**, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida a possibilidade de restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), **o Código de Processo Civil**, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações **de pagar quantia** em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:



48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no **cumprimento de sentença e no processo de execução** baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo **Código de Processo Civil** ampliou os poderes do magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial **por meio de** coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, **do Código de Processo Civil** (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Segundo essa linha de raciocínio, o novo **Código de Processo Civil** de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de **execução de alimentos** para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCPD.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo **para a satisfação do débito**, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA, 2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para **satisfazer a pretensão**.

Observa-se que **o Código de Processo Civil** (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir **o executado a cumprir sua obrigação**.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, **o Código de Processo Civil** de 2015 deu aos magistrados a possibilidade de aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos. Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas **na execução de** obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir **a satisfação do credor**, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um **sistema de execução** judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da patrimonialidade da execução e os**



meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, **Fredie**; **CUNHA, Leonardo José Carneiro**; **BRAGA, Paula Sarno**; **OLIVEIRA, Rafael** Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, **Fredie**; **CUNHA, Leonardo José Carneiro**; **BRAGA, Paula Sarno**; **OLIVEIRA, Rafael** Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. **São Paulo**, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. **Rio de Janeiro**, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. **São Paulo**: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual **de direito processual civil** (volume único). 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas **na execução de obrigação de pagar quantia** certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265. **São Paulo**, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. Revista Brasileira **de Direito Processual** ? RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único). 9.ed., **Rio de Janeiro: Forense**, e **São Paulo: Método**, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2017.



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6010/2019_didierjr_direito_processual_civil5.pdf?sequence=1 (4497 termos)

Termos comuns: 137

Similaridade: 1,39%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6010/2019_didierjr_direito_processual_civil5.pdf?sequence=1 (4497 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS **ATÍPICAS**
NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE
REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa1

Orientador: Aleksandro de Mesquita Brasileiro2

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas **atípicas na execução de** obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas **atípicas na execução de** obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando



compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica, análise documental de jurisprudências.

Palavras-chave: Medidas atípicas. **Processo de Execução**. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2
The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. **PROCESSO DE EXECUÇÃO**; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A **execução de** obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas **atípicas na execução** dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas



coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos. A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da **execução judicial** e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas **atípicas na execução de** obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas **atípicas na execução** judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado **sobre o tema**.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a **ação de ?conhecimento?** era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, **a efetivação da** sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos **bens do devedor**. Historicamente, no Império Romano, **o processo de execução** se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na **ação de conhecimento** levou à criação dos primeiros **títulos executivos extrajudiciais**, que dispensavam a sentença prévia **para a execução**. Após a implementação do Código de Processo Civil de 1973, ocorreram quatro grandes



modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito **do credor**. A primeira modificação veio com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro **do processo de conhecimento** e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a actio iudicati.

A segunda modificação dizia respeito às **obrigações de fazer e não fazer**. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja **o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá **a tutela específica** da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um **resultado prático equivalente** ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo **obrigação de fazer ou não fazer** deixaram de ser regidas pela actio iudicati.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, **em casos de** obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a actio iudicati foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial. Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa no **processo de conhecimento**, denominada **?fase de cumprimento de sentença?**. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe várias inovações **no âmbito do processo de execução**, especialmente em relação aos mecanismos de **defesa do executado** nos **títulos executivos judiciais**. Antes deste novo código, o devedor apresentava **embargos à execução** tanto **no cumprimento de sentença** quanto **na execução de título executivo extrajudicial**. Com o histórico **do processo de execução** abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo **executivo**.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro **do prazo estipulado**, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. **No caso de** um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro **do prazo estipulado**, será



emitida uma ordem de penhora e avaliação dos **bens do devedor**. O devedor será notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou, na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os **bens do devedor** que devem ser penhorados. Não há mais **embargos à execução na fase de cumprimento de título judicial**. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A **impugnação**, ao contrário dos **embargos à execução**, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende **o processo de execução**, ao contrário dos **embargos à execução**.

No que diz respeito à execução **de títulos executivos extrajudiciais**, com a nova redação **do art. 829 do Código de Processo Civil**, o credor pode, já na petição **inicial da execução**, indicar os **bens do devedor** a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a **substituição do bem** indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o **devedor (art. 847, CPC)**.

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem **garantia do juízo**, facilitando **a defesa do executado**. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro **do prazo para embargos**, reconhecendo o crédito **do credor e** comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção **monetária e juros** de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o **conceito de execução** utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar **a execução forçada** dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado **em título executivo**".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução **por sub-rogação e** execução por coerção. A execução por sub-rogação é



uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade do executado, alcançando a satisfação **do credor**; a penhora é um exemplo clássico deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas **para a execução** judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado **na execução por** sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz **de execução forçada**. **Na execução por** sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do **direito do credor**. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade **do executado**; **ao** invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o **direito do credor**. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes **do Art. 537 do** Código de Processo Civil, que estabelecem multas **durante a fase de execução**, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias **após a citação**. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos **para forçar o cumprimento das**

8

obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o **cumprimento das obrigações**, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código,



incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento do processo de execução ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras,

impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, § 5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de

execução do juiz, **ou princípio da atipicidade**. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de **poder geral de efetivação**, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, **o processo de execução** atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo **do processo de execução**. A utilização de medidas atípicas deve

11
ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, **inciso III, do** Código de Processo Civil, que prevê a **suspensão da execução** quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência **de bens penhoráveis** levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a **suspensão do processo**.

A ausência **de bens penhoráveis** resulta na **suspensão da execução por** um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a **falta de bens penhoráveis** não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência **de bens penhoráveis** impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou **forçar o cumprimento da** obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas **em casos de** devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um **padrão de vida** incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequência de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos **o princípio da efetividade** ou eficiência. Para que as **medidas executivas**

atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar **o cumprimento da** obrigação não adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso **no art. 8º do** Código de Processo Civil.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: **o princípio da tutela jurisdicional** efetiva (art. 5º, XXXV) e **o princípio da eficiência** (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas **fundamentais do processo** civil nos artigos 3º e 8º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia **de tutela jurisdicional** efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que **o processo de execução** se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor. Essa necessidade está expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que **as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa**?. O Art. 139 determina que o juiz **dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo**?.

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, **a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação**?. Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar **o cumprimento da** obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo **razoável tempo de duração do processo**?, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que **as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa**?. Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua **fase de execução**, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado **na fase de execução** do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos

de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro, também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto no Código de Processo Civil. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva



realização da **tutela jurisdicional**, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária **do devedor**, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas. A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a **obrigação de entregar coisa** no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar **de coisa móvel** ou imóvel?". Outro exemplo é a **penhora de bens do executado**, mencionada neste trabalho e **prevista no art. 831**. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar **a prisão civil** de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito **à dignidade da** pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida **a possibilidade de** restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações **de pagar quantia** em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a



desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um **poder geral de efetivação**, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar **o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no cumprimento de sentença e no processo de execução** baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo Código de Processo Civil ampliou **os poderes do** magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Segundo essa linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto **do executado** (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer **a tutela jurisdicional** justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de **execução de alimentos** para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCP.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade **das medidas executivas** tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas.

Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA, 2017).

A cautela quanto à **atipicidade dos meios executivos** está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem **o dever de** buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o Código de Processo Civil (CPC) ampliou **os poderes do** magistrado, conferindo-lhe **o poder geral de efetivação** das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que **a prisão por** dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações **de bens** à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar **o cumprimento de** suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o Código de Processo Civil de 2015 deu aos magistrados **a possibilidade de** aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos.

Se existirem veículos em **nome do executado**, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas **atípicas na execução de** obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico **sobre o tema** indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da **execução judicial e** a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS



ÁVILA, Humberto. Teoria **dos princípios: da** definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da** patrimonialidade **da execução e** os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às **medidas executivas atípicas**). 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual **de direito processual civil** (volume único). 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas **atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa**: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. Revista Brasileira **de Direito Processual** ? RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único). 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v5-execucao-2024> (3298 termos)

Termos comuns: 53

Similaridade: 0,60%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v5-execucao-2024> (3298 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE
REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa1

Orientador: Aleksandro de Mesquista Brasileiro2

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação **das decisões judiciais**, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica,



análise documental de jurisprudências.

Palavras-chave: Medidas atípicas. **Processo de Execução**. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2

The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. **PROCESSO DE EXECUÇÃO**; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A execução de obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das **decisões proferidas pelo** Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos.



A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No **direito** romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de ?conhecimento? era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, o **processo de execução** se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação do **Código de Processo Civil** de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio

com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro **do processo de conhecimento** e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a *actio iudicati*.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo obrigação de fazer ou não fazer deixaram de ser regidas pela *actio iudicati*.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a *actio iudicati* foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa **no processo de conhecimento**, denominada **fase de cumprimento de sentença**?. Esta fase é aplicada **às decisões judiciais** que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O **Código de Processo Civil** (CPC) de 2015 trouxe várias inovações no âmbito **do processo de execução**, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos títulos executivos judiciais. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no **cumprimento de sentença** quanto na execução de título executivo extrajudicial. Com o histórico **do processo de execução** abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo executivo.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. O devedor será notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou,



na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na fase de cumprimento de título judicial. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a **intervenção de terceiros**. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende o **processo de execução**, ao contrário dos embargos à execução.

No que diz respeito à execução de títulos executivos extrajudiciais, **com a nova redação do art. 829 do Código de Processo Civil**, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens do devedor a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras **dos artigos 847 e 848** do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o conceito de execução utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução por sub-rogação e execução por coerção. A execução por sub-rogação é uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade

do executado, alcançando a satisfação do credor; a penhora é um exemplo clássico deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o **direito brasileiro** tem se apoiado na execução por sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz de execução forçada. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade do executado; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o direito do credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes **do Art. 537 do Código de Processo Civil**, que estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

8 obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo **Código de Processo Civil**, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou



sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento **do processo de execução** ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, § 5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie



de poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o **processo de execução** atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º **do Código de Processo Civil**, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo **do processo de execução**. A utilização de medidas atípicas deve

11
ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, **do Código de Processo Civil**, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequência de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as **medidas executivas atípicas** estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não

adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no **art. 8º do Código de Processo Civil**.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais **do processo civil** nos artigos 3º e 8º **do Código de Processo Civil** (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia de tutela jurisdicional efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o **Código de Processo Civil** estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que o **processo de execução** se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor. Essa necessidade está expressamente prevista **no Código de Processo Civil** nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". O Art. 139 determina que o juiz "dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo".

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, "a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar o cumprimento da obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo "razoável tempo de duração do processo", conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio **clássico do direito** brasileiro, também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. **Daniel Amorim Assumpção Neves** (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto **no Código de Processo Civil**. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de

o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. **No direito brasileiro**, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas.

A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O **Código de Processo Civil** (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel?". Outro exemplo é a penhora de bens do executado, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida **a possibilidade de** restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o **Código de Processo Civil**, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações de pagar quantia em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no **cumprimento de sentença e no processo de execução** baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo **Código de Processo Civil** ampliou os poderes do magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, **do Código de Processo Civil** (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Seguindo essa linha de raciocínio, o novo **Código de Processo Civil** de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de execução de alimentos para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCP.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA,



2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o **dever de** buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o **Código de Processo Civil** (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o **Código de Processo Civil** de 2015 deu aos magistrados a **possibilidade de** aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos. Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia **das decisões judiciais** e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e a justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. **Rio de Janeiro**, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas)**. 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil (volume único)**. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, **do novo CPC**. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas **no CPC/15: perspectivas** e limites na sua aplicação. Revista **Brasileira de Direito Processual ? RBDPro**, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único)**. 9.ed., **Rio de Janeiro**: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2017.



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://frediedidier.com.br/livros/curso/curso-de-direito-processual-civil-v-5-2022> (353 termos)

Termos comuns: 10

Similaridade: 0,17%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://frediedidier.com.br/livros/curso/curso-de-direito-processual-civil-v-5-2022> (353 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE
REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa¹

Orientador: Aleksandro de Mesquita Brasileiro²

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica, análise documental de jurisprudências.



Palavras-chave: Medidas atípicas. **Processo de Execução**. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador.

2
The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. **PROCESSO DE EXECUÇÃO**; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A execução de obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos. A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando



insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de ?conhecimento? era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, o **processo de execução** se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação do Código de Processo Civil de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio **com a Lei 8.952/94**, que adicionou vários parágrafos (posteriormente



complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro **do processo de** conhecimento e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a actio iudicati.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo obrigação de fazer ou não fazer deixaram de ser regidas pela actio iudicati.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a actio iudicati foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa no processo de conhecimento, denominada 'fase de cumprimento de sentença'. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe várias inovações **no âmbito do processo de execução**, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos títulos executivos judiciais. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título executivo extrajudicial. Com o histórico **do processo de execução** abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo executivo.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. O devedor será notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou, na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo



correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na fase de cumprimento de título judicial. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende o **processo de execução**, ao contrário dos embargos à execução.

No que diz respeito à execução de títulos executivos extrajudiciais, com a nova redação do art. 829 do Código de Processo Civil, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens do devedor a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o conceito de execução utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução por sub-rogação e execução por coerção. A execução por sub-rogação é uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade do executado, alcançando a satisfação do credor; a penhora é um exemplo clássico



deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado na execução por sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz de execução forçada. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade do executado; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o direito do credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes do Art. 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

8

obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,



inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento **do processo de execução** ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, §

5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos



que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o **processo de execução** atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo **do processo de execução**. A utilização de medidas atípicas deve

11

ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequentação de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não

possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no art. 8º do Código de Processo Civil.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais do processo civil nos artigos 3º e 8º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia de tutela jurisdicional efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que o **processo de execução** se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor. Essa necessidade está expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". O Art. 139 determina que o juiz "dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo".

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, "a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar o cumprimento da obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo "razoável tempo de duração do processo", conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro,



também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto no Código de Processo Civil. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o



referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas. A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel?". Outro exemplo é a penhora de bens do executado, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida a possibilidade de restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações de pagar quantia em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:



48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no cumprimento de sentença e no **processo de execução** baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo Código de Processo Civil ampliou os poderes do magistrado, permitindo o **uso de** ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Segundo essa linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de execução de alimentos para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCPD.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA, 2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o Código de Processo Civil (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o Código de Processo Civil de 2015 deu aos magistrados a possibilidade de aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos. Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os



meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil** (execução). 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual **de direito processual civil** (volume único). 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. Revista Brasileira **de Direito Processual** ? RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único). 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/sentenca-decisao-interlocutoria-despacho-e-acordao> (1448 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,15%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/sentenca-decisao-interlocutoria-despacho-e-acordao> (1448 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE
REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa¹

Orientador: Aleksandro de Mesquista Brasileiro²

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A



metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica, análise documental de jurisprudências.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Processo de Execução. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. PROCESSO DE EXECUÇÃO; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A execução de obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus

impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos. A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de ?conhecimento? era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, o processo de execução se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação do **Código de Processo Civil** de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo

processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro do processo de conhecimento e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a *actio iudicati*.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo obrigação de fazer ou não fazer deixaram de ser regidas pela *actio iudicati*.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a *actio iudicati* foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial. Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa **no processo de conhecimento**, denominada **?fase de cumprimento de sentença?**. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O **Código de Processo Civil** (CPC) de 2015 trouxe várias inovações no âmbito do processo de execução, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos títulos executivos judiciais. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título executivo extrajudicial. Com o histórico do processo de execução abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo executivo.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. O devedor será

notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou, na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na **fase de cumprimento** de título judicial. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende o processo de execução, ao contrário dos embargos à execução.

No que **diz respeito à** execução de títulos executivos extrajudiciais, com a nova redação do art. 829 **do Código de Processo Civil**, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens do devedor a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o conceito de execução utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução por sub-rogação e execução por coerção. A execução por sub-rogação é uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação



independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade do executado, alcançando a satisfação do credor; a penhora é um exemplo clássico deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado na execução por sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz de execução forçada. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade do executado; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o direito do credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes do Art. 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento. No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

8

obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:



IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento do processo de execução ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, § 5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência



de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se **uma espécie de** poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o processo de execução atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º **do Código de Processo Civil**, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo do processo de execução. A utilização de medidas atípicas deve
11

ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, **do Código de Processo Civil**, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequência de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no



caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no art. 8º do Código de Processo Civil.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais do processo civil nos artigos 3º e 8º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia de tutela jurisdicional efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que o processo de execução se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor. Essa necessidade está expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". O Art. 139 determina que o juiz "dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo".

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, "a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar o cumprimento da obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo "razoável tempo de duração do processo", conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na

prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro, também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto no **Código de Processo Civil**. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar



todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas.

A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel?". Outro exemplo é a penhora de bens do executado, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida a possibilidade de restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações de pagar quantia em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza



condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no cumprimento de sentença e **no processo de** execução baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo **Código de Processo Civil** ampliou os poderes do magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, **do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**, que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Seguindo essa linha de raciocínio, o novo **Código de Processo Civil** de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de execução de alimentos para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCPD.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o

juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA, 2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o **Código de Processo Civil** (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o **Código de Processo Civil** de 2015 deu aos magistrados a possibilidade de aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos.

Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios



jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil (execução). 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil (volume único). 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. Revista Brasileira de Direito Processual ? RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único). 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/854424260X> (45 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/854424260X> (45 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE
REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa1

Orientador: Aleksandro de Mesquista Brasileiro2

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica,

análise documental de jurisprudências.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Processo de Execução. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2

The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. PROCESSO DE EXECUÇÃO; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A execução de obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos.



A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de ?conhecimento? era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, o processo de execução se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação do Código de Processo Civil de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio



com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro do processo de conhecimento e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a actio iudicati.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo obrigação de fazer ou não fazer deixaram de ser regidas pela actio iudicati.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a actio iudicati foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa no processo de conhecimento, denominada 'fase de cumprimento de sentença'. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe várias inovações no âmbito do processo de execução, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos títulos executivos judiciais. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título executivo extrajudicial. Com o histórico do processo de execução abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo executivo.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. O devedor será notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou,

na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na fase de cumprimento de título judicial. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende o processo de execução, ao contrário dos embargos à execução.

No que diz respeito à execução de títulos executivos extrajudiciais, com a nova redação do art. 829 do Código de Processo Civil, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens do devedor a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o conceito de execução utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução por sub-rogação e execução por coerção. A execução por sub-rogação é uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade



do executado, alcançando a satisfação do credor; a penhora é um exemplo clássico deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado na execução por sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz de execução forçada. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade do executado; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o direito do credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes do Art. 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

8 obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou

sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento do processo de execução ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, § 5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie

de poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o processo de execução atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo do processo de execução. A utilização de medidas atípicas deve

11
ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequentação de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não



adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no art. 8º do Código de Processo Civil.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais do processo civil nos artigos 3º e 8º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia de tutela jurisdicional efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que o processo de execução se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor. Essa necessidade está expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". O Art. 139 determina que o juiz "dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo".

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, "a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar o cumprimento da obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo "razoável tempo de duração do processo", conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro, também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto no Código de Processo Civil. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de

o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas.

A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel?". Outro exemplo é a penhora de bens do executado, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida a possibilidade de restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações de pagar quantia em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo Código de Processo Civil ampliou os poderes do magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Seguindo essa linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de execução de alimentos para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCP.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA,

2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o Código de Processo Civil (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o Código de Processo Civil de 2015 deu aos magistrados a possibilidade de aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos. Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e a justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil (execução). 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil (volume único). 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. Revista Brasileira de Direito Processual ? RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único). 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/8544218474> (45 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/8544218474> (45 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE
REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa1

Orientador: Aleksandro de Mesquista Brasileiro2

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica,



análise documental de jurisprudências.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Processo de Execução. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2
The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. PROCESSO DE EXECUÇÃO; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A execução de obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos.

A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de ?conhecimento? era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, o processo de execução se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação do Código de Processo Civil de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio



com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro do processo de conhecimento e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a actio iudicati.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo obrigação de fazer ou não fazer deixaram de ser regidas pela actio iudicati.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a actio iudicati foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa no processo de conhecimento, denominada 'fase de cumprimento de sentença'. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe várias inovações no âmbito do processo de execução, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos títulos executivos judiciais. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título executivo extrajudicial. Com o histórico do processo de execução abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo executivo.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. O devedor será notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou,



na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na fase de cumprimento de título judicial. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende o processo de execução, ao contrário dos embargos à execução.

No que diz respeito à execução de títulos executivos extrajudiciais, com a nova redação do art. 829 do Código de Processo Civil, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens do devedor a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o conceito de execução utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução por sub-rogação e execução por coerção. A execução por sub-rogação é uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade

do executado, alcançando a satisfação do credor; a penhora é um exemplo clássico deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado na execução por sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz de execução forçada. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade do executado; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o direito do credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes do Art. 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

8 obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou

sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento do processo de execução ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, § 5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie



de poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o processo de execução atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo do processo de execução. A utilização de medidas atípicas deve

11
ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequência de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não

adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no art. 8º do Código de Processo Civil.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais do processo civil nos artigos 3º e 8º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia de tutela jurisdicional efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que o processo de execução se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor. Essa necessidade está expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". O Art. 139 determina que o juiz "dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo".

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, "a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar o cumprimento da obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo "razoável tempo de duração do processo", conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro, também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto no Código de Processo Civil. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de

o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas.

A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel?". Outro exemplo é a penhora de bens do executado, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida a possibilidade de restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações de pagar quantia em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo Código de Processo Civil ampliou os poderes do magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Seguindo essa linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de execução de alimentos para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCP.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA,



2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o Código de Processo Civil (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o Código de Processo Civil de 2015 deu aos magistrados a possibilidade de aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos. Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e a justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil (execução). 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil (volume único). 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. Revista Brasileira de Direito Processual ? RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único). 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



=====

Arquivo 1: [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/854421519X> (45 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo TCC - FERNANDO GUILHERME PACHECO DE SOUSA.pdf \(5472 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Processual-Civil-Execu%C3%A7%C3%A3o/dp/854421519X> (45 termos)

=====

1

OS LIMITES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE
REFLEXIVA SOBRE ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA

Autor: Fernando Guilherme Pacheco de Sousa1

Orientador: Aleksandro de Mesquista Brasileiro2

RESUMO:

Este estudo analisa os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, focando em sua adequação e eficácia. A execução judicial, fundamental para a efetivação das decisões judiciais, enfrenta desafios quando são empregadas medidas que vão além dos métodos tradicionais. A problemática central reside na delimitação de até onde essas medidas podem ser aplicadas sem comprometer direitos fundamentais, assegurando ao mesmo tempo a eficácia processual e o respeito aos princípios constitucionais. A justificativa para este estudo baseia-se na necessidade de equilibrar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. A falta de clareza na aplicação das medidas coercitivas atípicas pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre sua legitimidade. Assim, a pesquisa visa a aprimorar o sistema jurídico, promovendo uma execução judicial mais eficiente e justa. O objetivo principal é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais. Para isso, são investigados casos concretos, jurisprudências e doutrinas relevantes, visando compreender os critérios utilizados pelos tribunais na aplicação dessas medidas. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, envolvendo revisão bibliográfica,



análise documental de jurisprudências.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Processo de Execução. Obrigações Judiciais.

ABSTRACT:

This study analyzes the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations, focusing on their appropriateness and effectiveness. Judicial enforcement, fundamental for the implementation of court decisions, faces challenges when measures that go beyond traditional methods are employed. The central issue lies in defining the extent to which these measures can be applied without compromising fundamental rights, while ensuring procedural efficiency and adherence to constitutional principles. The justification for this study is based on the need to balance the effectiveness of justice with the protection of individual rights. The lack of clarity in the application of atypical coercive measures can lead to legal uncertainty and questions about their legitimacy. Thus, the research aims to improve the legal system, promoting more efficient and fair judicial enforcement.

1 Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientador do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2

The primary objective is to critically analyze the limits of adopting atypical coercive measures in the enforcement of judicial obligations. For this purpose, concrete cases, relevant jurisprudence, and doctrines are investigated to understand the criteria used by courts in the application of these measures. The methodology adopted is qualitative and descriptive, involving a literature review and documentary analysis of jurisprudence.

Keywords: Atypical Measures, Enforcement Process, Judicial Obligations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. PROCESSO DE EXECUÇÃO; 3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO; 5. REFERÊNCIAS.



3

1. INTRODUÇÃO

A execução de obrigações judiciais é uma fase crucial do processo judicial, onde se busca a efetivação das decisões proferidas pelo Judiciário. No entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas na execução dessas obrigações tem gerado intensa discussão. Essas medidas, que fogem dos métodos tradicionais, têm como objetivo garantir a satisfação do credor, mas sua aplicação levanta questões sobre limites, legalidade e eficácia. A problemática principal se concentra na identificação dos parâmetros que devem orientar o uso dessas medidas, de modo a assegurar que sejam proporcionais, razoáveis e não violem direitos fundamentais.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente utilização de medidas coercitivas atípicas nos tribunais brasileiros e a necessidade de se compreender seus impactos na efetividade do sistema judicial e na proteção dos direitos dos envolvidos.



A falta de regulamentação clara pode resultar em decisões arbitrárias, gerando insegurança jurídica e questionamentos sobre a justiça e a legalidade dessas práticas. Portanto, investigar esse tema é essencial para promover um equilíbrio entre a eficácia da execução judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais, verificando sua adequação e eficácia. Para atingir esse objetivo, será necessário investigar a fundamentação jurídica dessas medidas, examinar casos concretos e jurisprudências, e avaliar como a doutrina têm interpretado e aplicado tais medidas.

A metodologia adotada será qualitativa e descritiva, envolvendo a revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de artigos científicos e a pesquisa de jurisprudências relevantes. Através dessa abordagem, será possível construir uma compreensão aprofundada sobre os critérios e limites que devem guiar a aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução judicial, contribuindo para um debate mais informado e fundamentado sobre o tema.

4

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No direito romano, a execução ocorria apenas após a emissão de uma sentença. Primeiramente, a ação de ?conhecimento? era realizada perante um pretor (autoridade com imperium) e, em seguida, diante de um iudex (jurista a quem o pretor delegava o julgamento do litígio ? iudicium). A relação entre as partes litigantes e o iudex tinha caráter contratual, já que ambos se comprometiam a acatar a sentença. Esse sistema jurídico era caracterizado por uma estrutura privatista, baseada em um verdadeiro negócio jurídico. Na Roma antiga, referia-se a essa estrutura como *ordo iudiciorum privatorum*, uma ordem judiciária privada. O responsável por proferir a sentença não possuía os meios para garantir sua execução; portanto, a efetivação da sentença só poderia ser realizada por meio de uma nova ação, a *actio iudicati*. Dessa forma, era possível intervir nos bens do devedor. Historicamente, no Império Romano, o processo de execução se desdobrava em duas ações distintas. Com o declínio do Império e as invasões bárbaras, houve um retrocesso, retornando-se às execuções privadas.

Com a evolução do comércio no final da Idade Média e o aumento das demandas, a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a sentença prévia para a execução. Após a implementação do Código de Processo Civil de 1973, ocorreram quatro grandes modificações relacionadas ao processo executivo, especialmente sobre o duplo processo necessário para satisfazer o crédito do credor. A primeira modificação veio



com a Lei 8.952/94, que adicionou vários parágrafos (posteriormente complementados pela Lei 10.444/02). Essa alteração permitiu a obtenção imediata da tutela executiva dentro do processo de conhecimento e antes da sentença. A antecipação era provisória e não podia ser solicitada em qualquer processo. Mesmo assim, essa previsão já desestabilizava a ideia de que o processo executivo só poderia começar com a actio iudicati.

A segunda modificação dizia respeito às obrigações de fazer e não fazer. A lei mencionada trouxe a previsão de que, na ação cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se o pedido for procedente, determinará medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento. Ou seja, as ações envolvendo obrigação de fazer ou não fazer deixaram de ser regidas pela actio iudicati.

5

O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Lei 10.444/02, que introduziu o artigo 461-A. Este artigo estabeleceu que, em casos de obrigações de dar, restituir ou entregar algo, na ausência de cumprimento voluntário, o juiz poderia impor uma multa diária por atraso ao despachar a petição inicial. Com essa previsão, a actio iudicati foi completamente dispensada para ações de dar e entregar coisas, pois não era mais necessária para compelir o devedor a cumprir a determinação judicial.

Entre as mudanças processuais, a mais significativa foi a introdução da lei 11.232/2005, que criou uma nova etapa no processo de conhecimento, denominada 'fase de cumprimento de sentença'. Esta fase é aplicada às decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de uma quantia certa. Esse instituto visa a realização de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. A junção de atividades cognitivas e executivas no mesmo processo é o que a doutrina define como processo sincrético.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe várias inovações no âmbito do processo de execução, especialmente em relação aos mecanismos de defesa do executado nos títulos executivos judiciais. Antes deste novo código, o devedor apresentava embargos à execução tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título executivo extrajudicial. Com o histórico do processo de execução abordado, é importante destacar as regras atuais previstas no CPC para o processo executivo.

Na execução de título executivo judicial, ao ser intimado, o devedor tem um prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor fixado na liquidação, sob pena de multa de 10% e a emissão de um mandado de penhora e avaliação (Art. 523, CPC). Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo estipulado, o devedor deverá arcar, além da multa, com os honorários advocatícios. No caso de um cumprimento parcial da condenação, tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos de 10%, incidirão sobre a diferença devida.

Portanto, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado, será emitida uma ordem de penhora e avaliação dos bens do devedor. O devedor será notificado imediatamente sobre a penhora e avaliação, por meio de seu advogado, ou,



na ausência deste, seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo contestar dentro de quinze dias (art. 525, CPC).

6

No pedido de penhora realizado pelo credor, este pode já indicar os bens do devedor que devem ser penhorados. Não há mais embargos à execução na fase de cumprimento de título judicial. O devedor pode apresentar impugnação dentro de quinze dias após a notificação da penhora.

A impugnação, ao contrário dos embargos à execução, não é uma ação independente, mas um procedimento incidental. Também difere da contestação, pois não requer custas nem admite a intervenção de terceiros. Nada impede que o devedor proponha ações autônomas, como ação rescisória ou embargos de terceiros. É importante destacar que a impugnação não suspende o processo de execução, ao contrário dos embargos à execução.

No que diz respeito à execução de títulos executivos extrajudiciais, com a nova redação do art. 829 do Código de Processo Civil, o credor pode, já na petição inicial da execução, indicar os bens do devedor a serem penhorados (§2º). Essa indicação não precisa seguir a ordem estabelecida no art. 835, mas o devedor pode solicitar a substituição do bem indicado por outro, conforme as regras dos artigos 847 e 848 do CPC, desde que comprove que a substituição não causará prejuízo ao credor e será menos onerosa para ele, o devedor (art. 847, CPC).

Além disso, os embargos podem ser apresentados sem garantia do juízo, facilitando a defesa do executado. Por fim, o CPC prevê expressamente que o devedor pode parcelar a dívida, dentro do prazo para embargos, reconhecendo o crédito do credor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O devedor pode solicitar o pagamento do saldo restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, é importante apresentar o conceito de execução utilizado como base neste trabalho. Conforme definido por Humberto Theodoro Júnior, execução é a "relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo".³

Com essa definição em mente, o objetivo principal desta pesquisa é analisar os meios executivos atípicos. Para isso, é essencial abordá-los inicialmente de forma geral. Os meios de execução consistem nos atos empregados pelo juízo para efetivar

3 THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed., v.3, p.304. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7

as ações que culminaram no processo executivo têm como objetivo a satisfação de direitos subjetivos que foram violados. Esses meios se dividem em duas categorias: execução por sub-rogação e execução por coerção. A execução por sub-rogação é uma forma direta de execução, na qual se busca satisfazer a obrigação independentemente da vontade do executado. Nesse caso, o juiz substitui a vontade

do executado, alcançando a satisfação do credor; a penhora é um exemplo clássico deste meio. A execução por coerção, por outro lado, é indireta e utiliza a pressão psicológica para convencer o executado a cumprir sua obrigação, mesmo que de maneira não espontânea.

Existem duas abordagens técnicas para a execução judicial. Historicamente, o direito brasileiro tem se apoiado na execução por sub-rogação, considerada durante muito tempo como a única forma eficaz de execução forçada. Na execução por sub-rogação, o Estado supera a resistência do devedor ao substituir sua vontade, assegurando assim a satisfação do direito do credor. Mesmo sem o consentimento do devedor, o juiz pode realizar atos concretos que, ao substituir a vontade do devedor, garantem a satisfação do direito reclamado. (NEVES, 2019)

Na execução indireta, o juiz não substitui a vontade do executado; ao invés disso, age externamente para convencê-lo a cumprir sua obrigação, garantindo assim o direito do credor. Os meios indiretos de execução podem ser classificados em duas formas: pela deterioração ou pela melhoria da situação do devedor. No primeiro caso, o juiz ameaça piorar a condição do devedor caso ele não cumpra o exigido, como exemplificado pelas astreintes do Art. 537 do Código de Processo Civil, que estabelecem multas durante a fase de execução, desde que sejam adequadas e proporcionais à obrigação, e concedido um prazo razoável para cumprimento.

No segundo caso, a estratégia é melhorar a situação do devedor. Nesse cenário, o juiz oferece incentivos para que o devedor cumpra sua obrigação. Um exemplo disso é o Art. 827, § 1º, que permite a redução dos honorários advocatícios se o pagamento for feito dentro de três dias após a citação. Vale destacar que o juiz tem a liberdade de escolher quais meios utilizar, podendo optar por coerção e sub-rogação no mesmo caso ou apenas um deles.

Mesmo após a sentença, muitos credores se viam apenas com um documento formal, já que frequentemente a obrigação não era cumprida pelo devedor. Isso criou a necessidade de desenvolver mecanismos para forçar o cumprimento das

8 obrigações. Arenhart e Mitidiero (2017, p.737), conforme citado por Marinoni, expressam essa visão:

A sentença, por si só, não garante a proteção do direito material. Apesar das medidas coercitivas, os devedores frequentemente adiavam o cumprimento das obrigações, frustrando as expectativas dos credores, o que tornava necessária uma nova intervenção estatal.

As medidas atípicas oferecem ao magistrado amplas possibilidades de atuação conforme as particularidades do caso concreto, visando ao cumprimento das sentenças. Essas medidas foram introduzidas apenas em 2015 com o Novo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou

sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Este artigo visa aplicar medidas que possam impor o pagamento pelo devedor. As novas medidas permitidas podem ser interpretadas como métodos coercitivos, pois visam assegurar a eficácia do pagamento da dívida. A introdução das medidas executórias atípicas trouxe várias inovações ao Poder Judiciário, gerando questionamentos sobre como os magistrados devem aplicá-las, dado que o artigo confere a eles uma ampla discricionariedade para decidir qual medida adotar. Com essa inovação, os magistrados começaram a incorporar em suas decisões judiciais medidas bastante diferentes das convencionais, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, todas com o intuito de compelir o devedor a cumprir sua obrigação. O procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas é temperado pelas formas atípicas, uma vez que, preferencialmente, são aplicadas medidas executivas típicas e, após esgotadas todas as medidas dos meios tradicionais, e se houver indícios de que o devedor usa a blindagem patrimonial para não cumprir a obrigação. Após o fracasso de todas as medidas típicas aplicadas e comprovando tal feito nos autos, pleiteia-se ao juízo a aplicação das medidas atípicas.

9

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Ao observar o desenvolvimento do processo de execução ao longo dos anos, nota-se que inicialmente era regido exclusivamente pela tipicidade dos meios executivos. Gradualmente, com pequenas modificações em várias legislações, evoluiu para o estágio atual, caracterizado por uma maior generalização da atipicidade. A primeira indicação dessa atipicidade surgiu em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, cujo Art. 84, § 5º, permite ao juiz utilizar "as medidas necessárias" para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Veja-se:

Art. 84. Nas ações que visem ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Art. 84, § 5º, do CDC. A redação deste dispositivo legal demonstra que o legislador, ao descrever as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, apresenta uma lista exemplificativa, como evidenciado pelo uso da expressão "tais como" antes de mencionar exemplos como multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (NEVES, 2019).

A introdução prática dos meios executivos atípicos ocorreu em 1994, com a Lei nº 8.952, que alterou o Art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a adoção de providências para garantir o resultado desejado da execução nas obrigações de fazer ou não fazer. O Art. 461 estabelece que nas ações voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no CPC/73 estava presente no Art. 461, § 5º, que, ao enumerar os diferentes meios de execução ? tanto indireta quanto por sub-rogação ? utilizava a expressão "tais como", deixando claro o caráter exemplificativo da lista legal (NEVES, 2019).

10

Depois, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 10.444 de 2002 ampliou para as obrigações de entrega de coisa certa as medidas atípicas previamente previstas pelo art. 461. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, essas medidas atípicas de execução foram consolidadas nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 538, § 3º. O Art. 139, IV, é essencial para as medidas executivas atípicas, pois estabelece que o juiz deve adotar todas as ?medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvam prestação pecuniária?.

O segundo artigo aborda as obrigações de fazer ou não fazer, determinando que ?o juiz poderá impor, entre outras medidas, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens, a demolição de obras e a interrupção de atividades nocivas?. O último artigo amplia essas disposições para as obrigações de entrega de coisa. Além disso, o Código de 2015 detalhou as medidas típicas de execução, classificando-as conforme a obrigação pretendida: pagamento de quantia, fazer ou não fazer, e entrega de coisa. Entre os meios típicos mais comuns estão a penhora, busca e apreensão, expropriação, astreintes, remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais.

Portanto, o princípio da tipicidade foi gradualmente substituído pelo princípio da atipicidade no processo civil brasileiro. Didier Jr. (2017) comenta sobre esse tema:

"Diante dessa realidade inevitável, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído pelo princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Atualmente, há uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie



de poder geral de efetivação, permitindo ao juiz utilizar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta ou indireta."

Assim, o processo de execução atual integra as duas categorias de medidas executivas. Deve-se seguir a ordem necessária entre elas, aplicando medidas atípicas apenas quando as típicas se mostrarem ineficazes. O objetivo é aumentar a eficiência do processo, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, que garantem às partes o direito à resolução completa do mérito em um prazo razoável e a cooperação de todos para alcançar esse fim.

É fundamental esclarecer a ordem a ser seguida na adoção de medidas típicas e atípicas ao longo do processo de execução. A utilização de medidas atípicas deve

11
ocorrer somente após o esgotamento de todas as medidas típicas aplicáveis ao caso concreto, devido ao seu caráter subsidiário. A subsidiariedade das medidas atípicas é evidenciada no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis. Se as medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis levaria automaticamente à adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. No entanto, o que se observa é a suspensão do processo.

A ausência de bens penhoráveis resulta na suspensão da execução por um ano, após o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente, constituindo causa de extinção do processo executivo. Caso as medidas atípicas fossem a norma, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para a satisfação do crédito. Contudo, uma vez que a penhora, adjudicação e alienação são as medidas típicas destinadas à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas para obter a satisfação do crédito do exequente.

Além disso, as medidas atípicas só devem ser adotadas quando possam estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Não adianta determinar tais medidas se o executado não tiver meios para cumprir a obrigação. É evidente que essas medidas são impostas quando o devedor utiliza artifícios contrários ao direito para evitar o cumprimento ou prolongar a duração do processo.

Não cabe aplicar medidas atípicas em casos de devedores insolventes, onde há uma clara demonstração de impossibilidade financeira. No entanto, isso não se aplica aos "devedores ostentadores" que, apesar de alegarem não ter condições de honrar a obrigação, demonstram um padrão de vida incompatível com tal afirmação, como viagens internacionais frequentes, carros de luxo e frequência de locais caros, evidenciando a intenção de obstruir a execução.

Existem, portanto, princípios que regem a garantia da execução. Em primeiro lugar, temos o princípio da efetividade ou eficiência. Para que as medidas executivas atípicas estejam em conformidade com esse princípio, elas devem demonstrar, no caso concreto, sua capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação não



adimplida voluntariamente pelo devedor. Não faz sentido aplicar uma medida que não possa compelir o requerido a satisfazer o objeto do processo. Esse princípio está claramente expresso no art. 8º do Código de Processo Civil.

12

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Esses princípios são reafirmados como normas fundamentais do processo civil nos artigos 3º e 8º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CÂMARA, 2016). A garantia de tutela jurisdicional efetiva prevista na Constituição determina que o resultado prático do processo deve, na medida do possível, corresponder ao que seria obtido caso o direito substancial fosse cumprido espontaneamente.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece como princípio fundamental a duração razoável do processo, também conhecido como celeridade processual. Isso implica que todas as etapas processuais devem ser conduzidas com a maior rapidez possível, e as medidas atípicas são ferramentas adicionais para alcançar essa celeridade desejada pelo legislador. É amplamente reconhecido entre os operadores do direito que muitas vezes as execuções são excessivamente demoradas e, em alguns casos, ineficazes. A ampliação dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento dos direitos visa evitar que o processo de execução se torne um instrumento de procrastinação pelo devedor, retardando a satisfação do credor. Essa necessidade está expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 4º e 139. O Art. 4º assegura que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". O Art. 139 determina que o juiz "dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo".

A Constituição Federal de 1988 também aborda esse tema no Art. 5º, inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, "a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, o devedor não pode mais utilizar o processo como meio de adiar o cumprimento da obrigação, enquanto o Estado deve zelar pelo "razoável tempo de duração do processo", conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII (SAMPAIO, ALMEIDA 2020).

O Art. 4º do CPC/2015 estipula que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Em outras palavras, ao estender a necessidade de uma duração razoável do processo à sua fase de execução, o legislador impôs a necessidade de medidas que acelerem não apenas

13

a entrega de uma decisão de mérito pelo juiz, mas também a entrega do bem da vida pleiteado na fase de execução do processo. Isso reforça a importância de um sistema judicial ágil e eficaz, capaz de assegurar que os direitos dos credores sejam cumpridos de forma rápida e efetiva, prevenindo abusos processuais e garantindo a eficiência na prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana, um princípio clássico do direito brasileiro, também orienta a aplicação da atipicidade executiva. Alexandre de Moraes (2017) define a dignidade como:

"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sempre respeitando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Ao respeitar os critérios de proporcionalidade e as garantias fundamentais das partes envolvidas, a atipicidade executiva não violará o princípio da dignidade da pessoa humana. Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) ressalta que a aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só é inadmissível quando os prejuízos para o devedor são mais significativos do que os benefícios para o credor. Como evidenciado, a importância dos métodos executivos atípicos é clara para garantir que as partes tenham "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme o princípio da eficiência disposto no Código de Processo Civil. Em resumo, a atipicidade dos meios executivos não deve ser a primeira escolha, sendo medidas subsidiárias e excepcionais, a serem adotadas apenas quando as medidas típicas falharem em cumprir a obrigação. Este princípio da dignidade humana, portanto, exige que o Estado equilibre a necessidade de cumprimento das obrigações judiciais com o respeito à condição humana do devedor. A aplicação de medidas atípicas deve sempre considerar a proporcionalidade, garantindo que a intervenção nos direitos do devedor não seja excessiva em relação ao objetivo de satisfazer o crédito. Assim, a busca pela eficiência processual não pode se sobrepor ao respeito pela dignidade da pessoa humana, que deve ser o alicerce de qualquer ação judicial.

14

4. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A eficácia da proteção jurisdicional é um princípio constitucional que ainda não foi plenamente alcançado pelo Estado, uma vez que a garantia de acesso à jurisdição abrange mais do que apenas a entrada no sistema judiciário. Esse direito também inclui a garantia de uma resposta jurisdicional efetiva, algo que muitas vezes não é atingido apenas com as medidas tradicionais de execução, como, por exemplo, a penhora.

O artigo 139, IV, foi introduzido com o objetivo de proporcionar a efetiva realização da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a responsabilidade de determinar todos os meios necessários para a satisfação do direito devido. Entretanto, apesar de

o legislador ter equipado o juiz com instrumentos para cumprir suas decisões, o referido dispositivo não deve ser interpretado de forma ilimitada. No direito brasileiro, nenhum direito é absoluto e nenhum dispositivo está acima da Constituição Federal. O primeiro aspecto a ser observado é a inadimplência voluntária do devedor, ou seja, o executado não paga porque não quer, apesar de ter condições de arcar com o pagamento. A aplicação de medidas atípicas não seria permitida se o devedor, por exemplo, não tivesse capacidade de pagar. E por que essa condição é importante? Porque se o devedor não puder pagar, as medidas atípicas de execução seriam meramente punitivas, o que não é o objetivo dessas medidas.

A finalidade da atipicidade é pressionar psicologicamente o executado para que ele pague suas dívidas. Além disso, não pode haver sanção processual sem previsão legal. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente outras medidas executivas, como a estabelecida no art. 538, que dispõe: "Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel?". Outro exemplo é a penhora de bens do executado, mencionada neste trabalho e prevista no art. 831. Demonstrado que o Código prevê outras possibilidades expressas para induzir e forçar o pagamento do crédito, o juiz não pode, de forma prematura, aplicar medidas atípicas de execução.

Para aplicar as medidas atípicas de execução, é necessário considerar o terceiro ponto: elas devem estar relacionadas à obrigação inadimplida. Por exemplo, o magistrado não pode determinar a prisão civil de um devedor de aluguéis.

15

Conforme analisado, é essencial haver ponderação na aplicação do artigo 139, IV, de modo que ele não resulte em uma violação completa dos direitos do devedor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Embora esse princípio seja de extrema importância, ele não é absoluto, pois nenhuma norma do direito brasileiro é. Respeitando outros princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que as medidas atípicas de execução podem, de fato, restringir os direitos do devedor.

Não se pode negar, entretanto, que o dispositivo que permite a aplicação de medidas atípicas é bastante vago. Deixar a critério do juiz todas as medidas que podem ser tomadas pode levar a violações dos direitos do devedor. Uma regulamentação legal sobre essas medidas traria mais segurança na atuação dos magistrados. Esclarecida a possibilidade de restrição dos direitos do devedor pelo juiz, conforme previsto no art. 139, IV, será analisado como os tribunais estão aplicando essa norma.

Conforme discorre Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, deve ser aplicado com extrema cautela, especificamente nas obrigações de pagar quantia em dinheiro. O magistrado pode utilizar medidas típicas das ações executivas lato sensu, evitando, assim, a desconfiguração do sistema concebido pelo legislador em ações de natureza condenatória. O artigo 48, elaborado pela Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dispõe:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 confere um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Dessa forma, é evidente que o Novo Código de Processo Civil ampliou os poderes do magistrado, permitindo o uso de ferramentas coercitivas no processo executivo para convencer o devedor sobre os benefícios de obedecer a uma ordem judicial por meio de coação psicológica. Portanto, é crucial compreender a importância da aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que concede total autonomia ao magistrado para aplicar as medidas atípicas que considerar necessárias. Como apontado por Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.8):

16

Seguindo essa linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu várias modificações na execução civil, conferindo ao juiz poderes para garantir a efetiva realização do devido processo legal na execução, tanto sob a perspectiva do exequente quanto do executado (art. 139, IV). Não concretizar o devido processo executivo (giusto processo) é subverter o sistema e comprometer a tutela jurisdicional justa. (RODRIGUES, 2016).

Assim, essas medidas são comumente utilizadas em ações de execução de alimentos para induzir o devedor alimentante a cumprir sua obrigação perante o alimentado. Além disso, discorre-se sobre alguns entendimentos jurisprudenciais e as novidades trazidas pelo NCP.

Além disso, a criação desse novo sistema é vista de forma positiva por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual necessitava de mais instrumentos na área de execução. A ocultação de bens era considerada um obstáculo significativo para a satisfação do débito, e a ausência de medidas atípicas nas obrigações alimentares esgotava os recursos do credor para receber o valor devido. Segundo Medina (2017, p.747-748):

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a obter resultados satisfatórios quando as situações de direito material e os problemas surgidos na sociedade são semelhantes. Nesses casos, é conveniente prever medidas similares para situações parecidas, garantindo procedimentos semelhantes para aqueles em condições de direito material similares. No entanto, quando o modelo típico de medidas executivas se revela insuficiente devido a detalhes específicos do caso, é necessário ajustar-se para criar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante da insuficiência dos modelos típicos de medidas executivas, o juiz deve estabelecer uma medida executiva adequada ao caso. (MEDINA,



2017).

A cautela quanto à atipicidade dos meios executivos está localizada no capítulo que trata dos deveres, poderes e responsabilidades do magistrado. O juiz, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um resultado aceitável para o credor e utilizar todos os meios lícitos disponíveis no ordenamento jurídico para satisfazer a pretensão.

Observa-se que o Código de Processo Civil (CPC) ampliou os poderes do magistrado, conferindo-lhe o poder geral de efetivação das ordens judiciais, de modo a realmente coagir o executado a cumprir sua obrigação.

Anteriormente, mesmo quando o exequente obtinha uma sentença favorável, não conseguia efetivar seu direito. O executado, mesmo tendo condições de cumprir

17
sua obrigação, muitas vezes optava por permanecer inadimplente, utilizando meios lícitos ou ilícitos, já que a prisão por dívida civil foi abolida.

Medidas como a penhora online (BACEN-JUD), requisição de declarações de bens à Receita Federal, e o bloqueio de automóveis junto ao Departamento de Trânsito do Estado, embora efetivas, tornaram-se comuns, o que permitiu aos devedores encontrar formas de evitar o cumprimento de suas obrigações.

Diante das diversas estratégias de blindagem patrimonial e recusas por parte do executado, o Código de Processo Civil de 2015 deu aos magistrados a possibilidade de aplicar medidas atípicas. Por exemplo, a dívida de veículos pode levar à suspensão da CNH; a dívida de alimentos pode resultar na retenção do passaporte para impedir viagens ao exterior; e a dívida de cartão de crédito pode restringir a obtenção de linhas de crédito ou outros benefícios bancários. No entanto, essas medidas devem ser fundamentadas, demonstrando a relação coerente entre os fatos e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

A suspensão da CNH, por exemplo, pode ser bastante eficaz em alguns casos. Se existirem veículos em nome do executado, mas de valor insuficiente para saldar a dívida, o exequente pode solicitar a suspensão da CNH do executado, pois este necessita da CNH para dirigir e se locomover.

É importante destacar que, ao decidir por uma medida coercitiva, o magistrado deve ponderar, no caso concreto, as vantagens práticas da medida adotada, sua razoabilidade e proporcionalidade. É essencial que as medidas típicas tenham sido tentadas primeiro.



18

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre os limites da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações judiciais evidenciou a importância de encontrar um equilíbrio entre a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Essas medidas, embora inovadoras e potencialmente eficazes em garantir a satisfação do credor, suscitam diversos desafios jurídicos e éticos.

A análise bibliográfica mostrou que a aplicação dessas medidas varia significativamente, refletindo a ausência de critérios uniformes e claros. Essa variação pode resultar em insegurança jurídica e questionamentos sobre a legitimidade e a justiça dessas práticas. Assim, a necessidade de fundamentação jurídica sólida e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas de forma proporcional e razoável. Além disso, a pesquisa destacou a complexidade envolvida na delimitação dos limites dessas medidas. A diversidade de interpretações e a evolução constante do entendimento jurídico sobre o tema indicam que a discussão está longe de ser pacificada. No entanto, é evidente que qualquer avanço nessa área deve priorizar a harmonização entre a efetividade da execução judicial e a proteção dos direitos individuais, assegurando que as práticas adotadas não comprometam os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Portanto, o estudo demonstrou os desafios e as potencialidades das medidas coercitivas atípicas, ressaltando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso e de uma fundamentação jurídica robusta para sua aplicação. A reflexão crítica sobre esses aspectos é crucial para a construção de um sistema de execução judicial mais eficaz e justo.

19

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil (execução). 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. Revista de Processo, v.267. São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas). 2.ed. Salvador JusPodivm: 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil (volume único). 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, v. 42, n. 265. São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. Revista Brasileira de Direito Processual ? RBDPro, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor (direito material e processual, volume único). 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, e São Paulo: Método, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.